



CONTESTAÇÃO AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Técnico-jurídico– Projeto de Lei nº 135/2025

Autor: Vereador Lucas Andreza de Mello

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de contestação técnica ao parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) que opinou pela devolução do Projeto de Lei nº 135/2025 ao autor, sob o argumento de vício formal de iniciativa e invasão de competência do Poder Executivo Municipal.

A presente manifestação visa demonstrar, com base na legislação constitucional, doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, que o referido projeto não incorre em vício de iniciativa, tampouco invade competência privativa do Executivo, sendo plenamente compatível com a competência legislativa municipal e com o interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal.

II – DO OBJETO DO PROJETO

O Projeto de Lei nº 135/2025 institui o Cadastro Municipal de Condenados por Crimes de Pedofilia e a Campanha Permanente de Incentivo ao Combate a Crimes contra Crianças e Adolescentes, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado, da sociedade e da família de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção contra toda forma de violência, crueldade e opressão.

III – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O art. 30, I e II, da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A criação de mecanismos locais de prevenção, fiscalização e conscientização sobre crimes contra a infância enquadra-se inequivocamente na noção de interesse local. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3239/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.06.2005), assentou que não há vício de iniciativa em leis parlamentares que instituem programas de caráter geral, sem impor obrigações administrativas diretas ao Executivo.

IV – DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) não impede a atuação propositiva

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



do Legislativo em matéria de interesse social, desde que não haja ingerência direta na execução administrativa. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “a separação de poderes deve ser interpretada de forma harmônica, permitindo ao Legislativo formular diretrizes normativas voltadas à proteção de direitos fundamentais”.

V – DA SUPLEMENTARIDADE MUNICIPAL

A existência de leis federal e estadual não impede a criação de cadastro municipal, pois o Município pode complementar legislações superiores conforme o art. 23, parágrafo único, e art. 30, II, da CF. O STF, na ADI 3967/RS (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 07.11.2019), confirmou a legitimidade de normas locais que concretizam direitos fundamentais.

VI – DO INTERESSE PÚBLICO

O projeto reforça os arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), concretizando o princípio da prioridade absoluta à infância e adolescência. Ademais, a ADI 4874/DF (Rel. Min. Luiz Fux) reconhece a constitucionalidade de leis municipais que instituem campanhas educativas e preventivas.

VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 135/2025 não padece de vício formal e deve seguir sua tramitação regular, por atender ao interesse público, aos direitos fundamentais e à competência legislativa municipal.

PARECER FINAL: Opina-se pela total constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 135/2025, recomendando-se sua aprovação integral.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 20 de outubro de 2025.

Departamento Jurídico – Assessoria Legislativa
Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

